



Número: **5001781-91.2021.4.03.6118**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Guaratinguetá**

Última distribuição : **15/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1.34.029.000021/2020-25**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Oferta e Publicidade, Fiscalização, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, GRADUAÇÃO (BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA), PÓS-GRADUAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
WILLA COSTA PEREIRA - ME (REU)			
UBIRAJARA AIMORE PEREIRA JUNIOR (REU)			
WILLA COSTA PEREIRA (REU)			
DANIEL DIAS MACHADO (REU)			
ALEXANDRE SALVADOR (REU)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13537 2692	10/12/2021 17:28	Decisão	Decisão

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001781-91.2021.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLA COSTA PEREIRA - ME, UBIRAJARA AIMORE PEREIRA JUNIOR, WILLA COSTA PEREIRA, DANIEL DIAS MACHADO, ALEXANDRE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, UBIRAJARA AIMORE PEREIRA JUNIOR, WILLA COSTA PEREIRA, DANIEL DIAS MACHADO e ALEXANDRE SALVADOR, com pedido de liminar, para que seja determinado: **(1)** à ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo e seus respectivos representante legais, Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira, que paralise imediatamente a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário físico e digital, especialmente nos endereços eletrônicos da aludida instituição na *internet* e em qualquer plataforma digital que veicule anúncios, que tenha por objetivo oferecer cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) com instituições de ensino estrangeiras, bem como a exclusão dos anúncios já existentes; **(2)** que a ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo e seus respectivos representante legais, Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira, fiquem impedidos de intermediar novas matrículas em cursos de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado e doutorado – com a *ACU - Absoulute Christian University* ou qualquer outra instituição de ensino superior estrangeira; **(3)** que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que notificaram, por escrito, os alunos de tais cursos, acerca da impossibilidade de convalidação do título, oferecendo-lhes a justa e



devida compensação financeira, caso queiram rescindir os contratos firmados; **(4)** que seja determinado à ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo e seus respectivos representante legais, Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira, bem como aos representantes das assessorias e instituições estrangeiras mencionadas, Alexandre Salvador e Daniel Dias Machado, o dever de amplamente divulgar, em seus portais eletrônicos e também através de dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo e nos estados da Federação onde haja alunos matriculados (durante sete dias seguidos), a existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal e da decisão judicial, com indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, às suas expensas, garantindo aos consumidores o direito à informação insculpido no art. 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078/1990 e **(5)** a indisponibilidade de todo e qualquer ativo da ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, seus respectivos representante legais, Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira, bem como os representantes das assessorias e instituições estrangeiras supramencionadas, Alexandre Salvador e Daniel Dias Machado, especialmente financeiro, com bloqueio, via SISBAJUD, do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de estimativa inicial de danos materiais e morais individuais e coletivos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O MPF afirma a existência da “*divulgação e execução de cursos de pós-graduação, mediante falsa promessa de revalidação de diplomas de mestrado/doutorado emitidos por instituições de ensino superior estrangeiras, em afronta à regulamentação dos órgãos federais de educação e aos direitos dos consumidores*”.

Narra a existência de Inquérito Policial n. 0000476-65.2018.403.6118 em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP e de Inquérito Civil n. 1.34.029.000021/2020-25, esse último instaurado “*para apurar a prática de publicidade enganosa e/ou abusiva realizada por meio de plataforma digital, mediante oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu pelos responsáveis da empresa ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, com promessa de revalidação de diploma, quando, em verdade, o curso era oferecido à distância por instituições de ensino estrangeiras não credenciadas no MEC como IES*”.

Relata ainda que:

(...) o ‘Relatório de Busca de Informação’ (PRM-GRT-SP-00001617/2021), juntado ao feito, assevera que, em 2021, a empresa ICCONESP continua a divulgar propaganda de



cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, em diferentes sítios eletrônicos (FAcebook, Instagram e LinkedIn).

*Às fls. 407/416 do inquérito policial referido, o Ministério da Educação, por meio do ofício n. 302/2018/CGLNRS/DPR/SERES-MEC, asseverou que a Anne Sullivan University, Hiltbay-x University e a The Grendal College and University **não são Instituições de Ensino Superior – IES**, pois não estão credenciadas junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores. Além disso, informou que os cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (IES) são consideradas 'cursos livres', **sendo vedada a emissão de diplomas de pós-graduação**. Dessa forma, é permitida apenas a emissão de certificados de participação, sem valor de título de curso superior (art. 48 da Lei n. 9.394/96).*

(...)

Em outras palavras: em que pese oferecidos os cursos sob a promessa de que seria possível revalidá-los no Brasil, essa possibilidade inexistia e, ao fim e ao cabo, o contratante detinha um curso de pós-graduação lato sensu, sem equiparação ao mestrado e doutorado cursados nacionalmente.

Evidente, portanto, que o contratante era induzido a erro, levado a crer que seria possível a regularização do título no Brasil, e que obteria ao final o diploma de mestrado e/ou doutorado.

Não por outra razão, a Procuradoria da República do Piauí e a Procuradoria da República do Ceará (Procedimento Preparatório n.º 1.27.000.001061/2017-41 e do Processo n.º 0800525-47.2019.4.05.8102), em casos idênticos ao de que ora se trata, obtiveram junto à Justiça Federal provimento jurisdicional que determinou que a Unigrendal Premium Corporate (CNPJ n.º 18.807.013/0001-32) e seus representantes legais, dentre eles Daniel Dias Machado, cessassem imediatamente a divulgação e oferecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu irregulares e suspendessem as atividades docentes e discentes da instituição, assim como que houvesse a interrupção imediata das matrículas nos cursos de pós-graduação irregularmente anunciados. Acrescente-se que o Ministério Público Federal do Ceará menciona também a instituição Unisullivan.

Situação semelhante é observada no bojo da Ação Civil Pública n.º 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8), no Inquérito Civil nº 1.26.000.002049/2015-20, e nas Ações Cíveis Públicas n.º



0808273-64.2018.4.05.8200 (Inquérito Civil n.º 1.24.000.001259/2014-94) e n.º 0806574-67.2020.4.05.8200 (Inquérito Civil n.º 1.24.000.001061/2019-15), as quais foram promovidas em diversos Estados do Nordeste.

Destaca-se que Anne Sullivan University, Hiltbay-x University, Unigrendal, Ivy Enber Philosophy University, SENARH, ICCONE, Daniel Dias Machado, Alexandre Salvador, Antônio Marcos Lima de Araújo, Daniel Dias Machado e Lucival Pinheiro da Costa (dentre outros), figuram como réus/investigados em muitos destes feitos, por incorrerem em situações semelhantes às do presente inquérito civil.

(...)

Ao proceder de tal forma, as instituições estrangeiras supramencionadas, a ICCONESP, as supostas assessorias e seus representantes legais praticam publicidade enganosa, já que falsamente afirmam que a adesão aos cursos oferecidos poderá permitir a obtenção de qualificação de mestre/doutor, quando é cediço que apenas os possuidores de diplomas obtidos em instituições oficialmente autorizadas, reconhecidas e credenciadas é podem vir a obter tal titulação, de acordo com as normas vigentes.

Os artigos 45, 46, 48, § 1º, e 80, §1º, todos da Lei n. 9.394/96 dispõem que:

Art 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)
(Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)



*Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.
(Regulamento) (Regulamento)*

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Na mesma esteira, o art. 48, § 1º, do referido diploma legal, dispõe que “os diplomas de mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior” (art. 48, § 1º).

O Decreto n. 9.235/2017, em seu art. 18, traz a seguinte redação:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

O art. 1º da Resolução CNE/CES n. 2, de 3 de abril de 2001, determinou expressamente a cessação de admissão de novos alunos em cursos de pós-graduação stricto-sensu oferecido no Brasil por instituições estrangeiras, confira-se:

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos. (grifei)



No *site* do Ministério da Educação a questão encontra-se exposta da seguinte maneira:

"17. Diplomas de graduação e pós-graduação stricto sensu obtidos online em curso de ensino a distância (EAD) podem ser revalidados ou reconhecidos no Brasil?

(...) as instituições de ensino superior brasileiras, de modo geral, aceitam reconhecer apenas aqueles diplomas de pós-graduação, quando a própria universidade oferece curso similar e na mesma modalidade. **Os únicos cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) na modalidade semipresencial autorizados a funcionar no Brasil são os mestrados profissionais em rede nacional.** Veja a relação desses cursos na página: www.capes.gov.br/educacao-a-distancia.

18. Diplomas de pós-graduação stricto sensu obtidos no Brasil por instituição estrangeira, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais podem ser reconhecidos no Brasil?

As seguintes resoluções do CNE dispõem sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais: • Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001 • Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005 • Resolução CNE/CES nº 12, de 18 de julho de 2006 • Resolução CNE/CES nº 5, de 4 de setembro de 2007. De onde se conclui que **diplomas obtidos nesse tipo de instituição não serão mais passíveis de reconhecimento no Brasil.**" (<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=duvidas>) – (grifei)

Consoante a Nota Técnica n. 8/2021 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES (ID 130856365 - Pág. 55 e ss), foi destacado que:

7.1. À luz das informações contidas neste documento, informamos que ICCONESP, Anne Sullivan University/Unisullivan, Hiltbay-x University e Unigrendal não possuem cursos de pós-graduação



stricto sensu avaliados pela Capes e reconhecido pelo CNE/MEC e, por essa razão, os diplomas por eles expedidos não têm validade nacional. (grifei)

Dessa forma, diante das provas coligidas aos autos, vislumbro *relevante o fundamento da demanda*, uma vez que a ICCONESP e as demais instituições não possuem credenciamento junto ao MEC e estão veiculando publicidade enganosa.

A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO NÃO CREDENCIADO NO MEC COMO INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS CAPAZES DE INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28 DA LEI Nº 8.078/1990. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, que deferiu parcialmente a liminar para "determinar que a 1ª ré (FATEFFIR) paralise, dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação, a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário, incluindo páginas na rede mundial de computadores e em redes sociais, oferecendo curso superior (graduação, pós-graduação lato ou stricto sensu ou curso de extensão) não recomendados pela CAPES e/ou não reconhecidos pelo MEC, bem como não utilize em seus comunicados e publicidades termos como "educação superior?", "faculdade?", "universidade?", "graduação?", "pós-graduação?", ou outros que induzam o consumidor a erro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)", constatado que o estabelecimento não se encontra credenciado pelo MEC para atuar como instituição de ensino superior, e diante da "plausibilidade da pretensão veiculada nestes autos, a ensejar possível reparação de danos", a teor do disposto no art. 28, §5º, do CDC, determinou a citação dos sócios indicados na exordial. 2. Os fatos impugnados na Ação Civil Pública originária reclamam a incidência da norma de proteção consumerista, ex vi do art. 3º da Lei nº 8.078/1990, estabelecida justamente com o fim de coibir práticas desleais, enganosas e abusivas quando do oferecimento ao mercado de consumo de produtos e serviços, sendo certo que os produtos ofertados por estabelecimento de ensino privado se



constituem em prestação de serviços educacionais mediante remuneração, o que enseja a aplicação do art. 37 do CDC. Como asseverado na decisão recorrida, "da leitura dos anúncios divulgados em sítio eletrônico (fls. 104/109), observa-se que o conteúdo da publicidade em questão pode induzir o consumidor a erro, na medida em que se afirma, por exemplo, que: "(...) não necessita responder as diretrizes de ensino do MEC (...)"; "A FATEFFIR mantém alguns mestrados sob a acreditação da International Accreditation Organization e American Association for Higher Education & Accreditation"; "Os mestrados na FATEFFIR são considerados intracorpous porque sua legitimidade se dá através de suas agências acreditaras internacionais"; Ainda, no tocante à possibilidade de prestar concursos públicos com o diploma da aludida instituição, a publicidade de fl. 105 indica que os alunos serão portadores de diplomas estrangeiros, e aponta a possibilidade de revalidação. Assim, tal informação põe em segundo plano o fato de que a instituição não está autorizada pelo MEC para funcionar em território nacional", denotando a obscuridade e incompletude das informações publicitárias, circunstâncias aptas a induzir o consumidor a erro, exurgindo a necessidade de suspensão da veiculação publicitária dos cursos de ensino superior ofertados pela FATEFFIR, como acertadamente determinado no decisum vergastado. 3. Conquanto a Agravante sustente que representa instituição de ensino superior estrangeira (Instituição Fateffir - estabelecida na Florida/EUA), prescindindo de reconhecimento pelo MEC, destacando a regularidade na sua atuação "primeiro, pois o MEC fiscaliza apenas as Faculdades Universidades Nacionais; segundo, pois quando um curso é estrangeiro este deve ser revalidado/reconhecido, segundo as normas da Lei de Diretrizes e Bases Educacionais, Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE", e muito embora conste indicado no sítio eletrônico que os cursos oferecidos não são reconhecidos pelo MEC ou pela CAPES, como bem pontuou o Magistrado de Primeiro Grau, tal informação "está acompanhada de outras que podem causar confusão em seu público-alvo, como a informação de que seria instituição de ensino norte-americana e desse modo não necessitaria responder às diretrizes do ensino do MEC", concluindo que "não havendo regularidade no credenciamento, as ofertas levadas a efeito pelas publicidades de fls. 104/109 indicam, pelo menos neste estágio inicial de análise do processo, a prática dos ilícitos aqui em discussão". 4. Evidenciada a plausibilidade do direito perquirido na Ação Civil Pública, ainda que em sede de cognição sumária, a ensejar possível reparação de danos, e considerando, como constatado pelo próprio Juízo a quo, que a "página da instituição de ensino na internet atualmente não informa dados básicos da mesma, tais como: o local em que está sediada, seu



endereço, a sua natureza jurídica, bem como dados básicos sobre os serviços oferecidos, em língua portuguesa, o que pode caracterizar obstáculo ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados aos consumidores que com ela celebraram contratos", o que, inclusive, importa em inobservância ao determinado no art. 31 do CDC, afigura-se cabível a desconsideração da personalidade jurídica do estabelecimento de ensino, em conformidade com o que determina o art. 28, §5º, do mesmo diploma normativo, para incluir os sócios indicados na inicial no polo passivo, dispensada a instauração do respectivo incidente de desconsideração a teor do estabelecido no art. 134, §2º do CPC. 5. Entendimento adotado por esta Egrégia Corte no sentido de que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Carta Magna, a lei ou orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 6. Agravo de instrumento desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006155-94.2018.4.02.0000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, o *perigo de dano* também resta demonstrado, haja vista que os Demandados continuam promovendo propaganda dos aludidos cursos, conforme o Relatório de Busca de Informações (ID 30856365 - Pág. 96 e ss), em que consta que *"a empresa ICCONESP continua divulgando propaganda de cursos de Pós-graduação (mestrado e doutorado) nos sites: facebook, instagram e linkedin. No site wordpress não foi encontrado nenhuma oferta de cursos de Pós-graduação"*.

No que concerne à **indisponibilidade dos bens dos réus ICCONESP, Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira** entendo prosperar tal pedido, uma vez que, em sede de cognição sumária, restou demonstrado nos autos, a presença de atos concretos reveladores de indícios de *confusão patrimonial, criação de pessoa jurídica em nome de terceiros ("laranja") e ocultação de valores*, já que tais valores eram recebidos por terceiras pessoas, não ingressando na contabilidade formal da ré ICCONESP.

Com efeito, à fl. 390 do inquérito civil, Wesley Costa declarou ser cunhado de Ubirajara Aimoré Pereira e irmão de Willa Costa Pereira e disse que ***emprestou sua conta corrente para que alguns alunos do curso pudessem depositar as mensalidades***, "(...) sendo que os depósitos foram repassados para seu cunhado".



No mesmo passo, Wellen Costa Dias declarou ser cunhada de Ubirajara Aimoré Pereira e irmã de Willa Costa Pereira e disse que “(...) **cedeu seu nome à sua irmã e seu cunhado para que a primeira empresa ICCONESP CNPJ 21.015.448/0001-59 fosse aberta em seu nome**, já que os mesmos por algum motivo não podiam no momento, contudo, tão logo resolveram esta questão, a empresa em nome da declarando teve suas atividades encerradas e foi aberta nova empresa em nome de sua irmã Willa”.

Por fim, o corréu Daniel Dias Machado aduziu que a “ICCONESP vendia cursos online da Unigrendal Premium Corporate. (...) **Que foram descredenciados por falta de pagamentos**” (fls. 521/522).

Por outro lado, também há indícios robustos da prática de publicidade enganosa por parte dos Demandados, de modo que a medida aplicada proporciona garantir a indenização por danos morais e materiais aos consumidores, conforme disposto no art. 6º, VI e VII, do CDC. *Verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Já a desconsideração da personalidade jurídica encontra respaldo no art. 50 do Código Civil:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

No mesmo sentido, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor assim prevê:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

*§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica **sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.***

Desse modo, demonstrada a existência de desvio de finalidade e confusão patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica da ICCONESP é medida que se impõe, nos termos do artigo 134, §2º, do CPC.

Quantos aos réus **DANIEL DIAS MACHADO e ALEXANDRE SALVADOR** entendo inviável a decretação da indisponibilidade de todos os seus bens sem indícios *concretos* de ocultação de bens/dilapidação patrimonial, por ausência de previsão legal.



Destaco que, a despeito da gravidade dos fatos narrados na petição inicial, a hipótese não é de ato de improbidade administrativa, em que a indisponibilidade é admitida pela jurisprudência mesmo que não haja atos de dilapidação patrimonial.

A respeito do tema, cito o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE LAVRA IRREGULAR. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 7347/85. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. NÃO EVIDENCIADA A DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, no bojo da Ação Civil Pública nº 0002577-73.2016.4.03.6109, indeferiu a liminar cujo objeto era a indisponibilidade de bens e valores pertencentes à ré, no limite do montante de R\$3.047.464,03 (três milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos). 2- A ação civil pública foi ajuizada pela União Federal, com fulcro nos dispositivos previstos na Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 3- No que concerne ao pedido liminar, o artigo 12, da Lei nº 7.347/85, não afasta a necessidade do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, não sendo possível acolher a alegação da União Federal no que concerne à aplicação ao caso dos requisitos autorizadores para o deferimento da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa. 4 - Uma vez que o caso não se trata de ação de improbidade administrativa não é possível aplicar ao caso o artigo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), do qual se emerge que nessas ações o periculum in mora é presumido. Trata-se de uma condição peculiar das ações de improbidade administrativa, não sendo cabível estender o regime a todas as ações civis públicas de reparação de dano, sob pena de acarretar grave dano àquele sobre o qual recai a constrição. 5 - Aplica-se ao caso em tela o artigo 12, da Lei nº



7347/85 combinada com a regra geral do Código de Processo Civil. Portanto, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e o periculum in mora. 6 - Não evidenciada a probabilidade do direito, tratando-se de questão que demanda dilação probatória. 7 - Periculum in mora não evidenciado, tendo em vista que não houve comprovação de dilapidação patrimonial ou que a agravada teria a intenção de se desfazer de seus bens. 8 - Inexistência de fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada. 9 - Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591302 ..SIGLA_CLASSE: AI
0020691-54.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTI
GO: 201603000206914 ..PROCESSO_ANTI
GO_FORMATADO: 2016.03.00.020691-4, ..RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL
MARCELO SARAIVA., TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:15/05/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:
..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) - grifei

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar e DETERMINO:**

1. à ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo e aos seus respectivos representante legais, UBIRAJARA AIMORÉ PEREIRA JÚNIOR e WILLA COSTA PEREIRA, que paralise imediatamente a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário físico e digital, especialmente nos endereços eletrônicos da aludida instituição na internet e em qualquer plataforma digital que veicule anúncios, que tenha por objetivo oferecer cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) com instituições de ensino estrangeiras, bem como a exclusão dos anúncios já existentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2. à ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo e aos seus respectivos representante legais, UBIRAJARA AIMORÉ PEREIRA JÚNIOR e WILLA COSTA PEREIRA, que se abstenham de intermediar novas matrículas em cursos de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado e doutorado – com a *ACU - Absolute Christian University* ou qualquer outra instituição de ensino superior estrangeira, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por matrícula realizada;

3. à ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo e aos seus respectivos representante legais, UBIRAJARA AIMORÉ PEREIRA JÚNIOR e WILLA COSTA PEREIRA, que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação da presente decisão, que notificaram, por escrito, os alunos de tais cursos, acerca da impossibilidade de convalidação/revalidação do título, restituindo-lhes os



valores pagos, com correção monetária, caso queiram rescindir os contratos firmados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

4. à ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo, seus respectivos representante legais, UBIRAJARA AIMORÉ PEREIRA JÚNIOR e WILLA COSTA PEREIRA, bem como aos representantes das assessorias e instituições estrangeiras mencionadas, ALEXANDRE SALVADOR e DANIEL DIAS MACHADO, o dever de amplamente divulgar, em seus portais eletrônicos e também através de dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, durante sete dias consecutivos, a existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal com indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, bem como desta decisão, às suas expensas, garantindo aos consumidores o direito à informação, insculpido no art. 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078/1990, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. **DECRETO** ainda a indisponibilidade dos bens dos Réus **ICCONESP, Ubirajara Aimoré Pereira Júnior e Willa Costa Pereira** conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Para tanto, determino o bloqueio, via SISBAJUD, do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) das contas bancárias, ativos financeiros e bens dos seguintes Demandados:

- a) ICCONESP – Instituto de Capacitação e Consultoria de São Paulo;
- b) UBIRAJARA AIMORÉ PEREIRA JÚNIOR;
- c) WILLA COSTA PEREIRA;

6. Expeça-se o necessário.

7. Intimem-se.

